



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 26/05/2015 – ITEM 99

TC-001957/026/13

Prefeitura Municipal: Espírito Santo do Pinhal.

Exercício: 2013.

Prefeito: José Benedito de Oliveira.

Advogados: José Américo Lombardi, Cássio Telles Ferreira Netto, Camila Crespi Castro e outros.

Acompanham: TC-001957/126/13 e Expediente: TC-000226/019/14.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-19 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame as contas da **Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Pinhal**, relativas ao **exercício de 2013**.

Responsável pela instrução preliminar, a Unidade Regional de Mogi Guaçu – UR-19, após analisar os atos de gestão praticados, elaborou o relatório de fls.27/64, consignando o que segue:

CONTROLE INTERNO – falta de regulamentação; ausência de elaboração dos relatórios periódicos quanto às suas funções institucionais, desatendendo ao disposto nos artigos 31 e 74 da Constituição Federal e aos termos preconizados no Comunicado SDG nº 32/12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – superávit de 2,55%; abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e transposições correspondentes a 32,54% da despesa inicial prevista, sinalizando inadequado planejamento orçamentário.

RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL – divergência de R\$ 721,21 no valor correspondente ao resultado econômico consignado na Demonstração do Valor Adicionado, em detrimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil.

DÍVIDA DE CURTO PRAZO – divergências entre os dados apresentados pela origem e aqueles armazenados no Sistema Audesp, em relação à classificação da dívida.

RENÚNCIA DE RECEITAS – o Município não efetivou ato de renúncia de receita. Entretanto, a Fiscalização, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verificou a existência de um precatório a receber; contudo, conforme declaração constante às fls.101/104 do Anexo I, o mesmo já foi quitado, constando como beneficiário Paulo Benedicto Trielli.

DÍVIDA ATIVA - elevação de 5,73%, em relação ao ano anterior; falta de provisão para o montante da dívida, ocasionando valor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

superestimado do ativo no Balanço Patrimonial, em detrimento das Normas Brasileiras de Contabilidade e do Princípio da Prudência, estabelecido na Resolução CFC nº 750/93.

DISPÊNDIOS COM PESSOAL E REFLEXOS - equivalentes a 46,92% da Receita Corrente Líquida.

APLICAÇÃO NO ENSINO – a Municipalidade indicou a aplicação de 25,95% da receita de impostos no ensino global; contudo, após as glosas¹ promovidas pela Fiscalização, tal percentual caiu para 25,74%; utilização de 99,97% da receita proveniente do Fundeb durante o exercício, sendo utilizada a parcela diferida² no primeiro trimestre de 2014, nos termos do § 2º, do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07; destinação de 99,97% dos recursos do Fundo à valorização do magistério.

DESPESAS COM SAÚDE – a aplicação em ações e serviços de saúde alcançou 28,23%³ das receitas de impostos.

PRECATÓRIOS - valor pago no exercício abrangeu o último Mapa Orçamentário e os requisitórios de baixa monta; diferenças entre os valores demonstrados no Balanço Patrimonial referentes ao passivo permanente de precatórios e o montante atualizado em 31/12/13;

¹ Quadro demonstrativo de fl.41 – R\$ 139.129,30.

² R\$ 3.179,99.

³ Percentual apurado já com a dedução do valor relativo aos Restos a Pagar não quitados até 31.01.14 (fl.42).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

incorreção no registro das pendências judiciais no Balanço Patrimonial.

BENS PATRIMONIAIS – inadequação no registro de três bens leiloados do acervo patrimonial, ocasionando inconsistências nas informações relativas ao inventário municipal.

FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES - divergência entre os dados referentes aos procedimentos licitatórios informados pela origem e aqueles transmitidos ao Sistema Audep.

CONTRATOS - não realizou a renegociação de contratos com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS (20% da folha salarial), nos termos do Comunicado SDG nº 44/13.

EXECUÇÃO CONTRATUAL – paralisação de obras referentes à implantação de pontes metálicas, sem previsão de conclusão.

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDEP – divergências nas informações relativas ao resultado econômico, despesas licitatórias e dívida de curto prazo.

QUADRO DE PESSOAL – não apresentação da declaração de bens dos servidores públicos, contrariando os termos da Lei nº 8.429/92.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

DENÚNCIAS – prescrição de créditos tributários em face da inação da Prefeitura em exercícios anteriores. Tal assunto foi tratado no expediente TC-226/019/14, elencado ao final do relatório.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – desatendimento de recomendações desta Corte de anos anteriores; discrepâncias entre os dados apresentados pela origem e aqueles informados através do Sistema Audeesp.

Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais foram fixados pela Lei Municipal nº 3.772, de 14 de agosto de 2012 (fl.192/193 do Anexo I).

Em 2013 não houve qualquer alteração na remuneração dos Agentes Políticos.

Por meio da Lei Municipal nº 3.879/13 foi concedido reajuste de 6,50% aos servidores municipais.

As Declarações de Bens dos Agentes Políticos foram apresentadas nos termos da Lei Federal nº 8.429/92.

Regularmente notificado (fl.66), o Chefe do Executivo, por seus advogados, apresentou as alegações de defesa constantes às fls.75/94, acompanhadas dos documentos de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

fls.95/141, procurando afastar pontualmente as falhas suscitadas durante a instrução.

Assessoria de ATJ, quanto ao enfoque econômico, destacou os resultados orçamentário, econômico e patrimonial positivos, bem como a existência de disponibilidade financeira para o pagamento das dívidas de curto prazo. Consignou, também, a observância dos limites impostos pela Constituição Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal, não vislumbrando óbices à aprovação da matéria.

Quanto ao prisma jurídico, destacou o cumprimento dos limites constitucionais relativos ao Ensino, Saúde, Pessoal e Remuneração dos Agentes Políticos, manifestando-se pela emissão de parecer favorável, sem embargo de recomendações.

Tais pronunciamentos contaram com o aval da Chefia de ATJ.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no sentido da aprovação das contas, propondo, outrossim, a tramitação autônoma do expediente TC-226/019/14.

Subsidiou o exame dos presentes autos o Acessório nº 01, TC-1957/126/13, versando sobre o Acompanhamento da Gestão Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Também acompanhou a análise deste feito o TC-226/019/14, pelo qual o Chefe do Executivo encaminhou cópia do Processo de Sindicância nº 2212/2013, instaurada com vistas à apuração de eventuais irregularidades cometidas em exercícios anteriores, referentes a créditos tributários pendentes de Execução Fiscal.

Na conclusão de seus trabalhos, a Comissão Sindicante apurou, em síntese, que todos os procedimentos legais foram atendidos, não restando configurada a prática de falta funcional por nenhum dos servidores atualmente lotados no Departamento Jurídico, tendo em vista que o Diretor Jurídico à época, Edmo Baron Júnior, responsável pela distribuição das execuções fiscais, não mais integra o respectivo Quadro de Pessoal do Município.

Anotou, também, que a falta de ajuizamento e prescrição dos créditos se deu em virtude de decisões judiciais extinguindo as execuções fiscais consideradas de pequeno valor; defasagem nos cadastros municipais dos devedores de tributos; questões administrativas mais complexas; e grande demanda exigida do Departamento Jurídico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Sendo assim, a Comissão opinou pelo encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para conhecimento e eventuais providências.

A UR-19 consignou que, nos relatórios de Fiscalização das contas anuais relativas aos exercícios de 2009 a 2012 desta Municipalidade, não foram verificados quaisquer apontamentos específicos sobre a matéria.

Este é o relatório.

s



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

VOTO

As contas da **Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Pinhal**, relativas ao **exercício de 2013**, apresentaram os seguintes resultados:

Itens	%	R\$	Situação
Aplicação no Ensino (CF, art. 212 - mín. 25%)	25,74	15.274.939,54	Regular
Despesas com FUNDEB (Lei Fed. 11.494/07, art. 21, §2º)	99,97	9.193.720,78	Regular
Magistério - FUNDEB (ADCT da CF, art. 60, XII - mín. 60%)	99,97	9.193.720,78	Regular
Despesas com Pessoal (LRF, art. 20, III, "b" - máx. 54%)	46,92	36.043.769,10	Regular
Aplicação na Saúde (ADCT da CF, art. 77, III - mín 15%)	28,23	16.754.739,45	Regular
Execução Orçamentária: superávit	2,55	1.991.272,93	Regular
Resultado Financeiro: superávit	47,94	6.543.008,06	Regular
Ordem Cronológica De Pagamentos			Regular
Precatórios			Regular
Encargos Sociais			Regular
Remuneração de Agentes Políticos			Regular
Transferências à Câmara (CF, art. 29-A, §2º, I)	1,38		Regular

Destaco, inicialmente, que as contas do Executivo de Espírito Santo do Pinhal evidenciaram o cumprimento de relevantes aspectos no âmbito de análise da matéria, tais como: Aplicação dos Recursos no Ensino, Despesas com Saúde, Gastos com Pessoal, Transferências à Câmara Municipal e Pagamentos dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Subsídios dos Agentes Políticos, todos em conformidade com as normas constitucionais e legais incidentes.

No que concerne aos Precatórios, a Municipalidade efetuou o pagamento do montante devido para o exercício (Mapa Orçamentário – 2012), bem como foram integralmente quitados os requisitórios de baixa monta incidentes em 2013. Caberá, apenas, alerta à origem quanto à necessidade de proceder à correta contabilização do passivo judicial no Balanço Patrimonial (item B.4.1 – fls.44/46).

Quanto às questões de ordem econômica, registrou-se superávit na execução do orçamento (R\$ 1.991.272,93 – 2,55%).

Segundo a análise procedida pela Assessoria de ATJ (fls.143/145), os resultados financeiro (R\$ 6.543.008,06), econômico (R\$ 4.286.503,96) e patrimonial (R\$ 320.674.757,65) revelaram-se positivos, sendo que o financeiro denotou significativa melhora em relação àquele apurado no exercício pretérito.

A Municipalidade possuía ao final do exercício disponibilidade financeira suficiente para a cobertura das despesas referentes à Dívida de Curto Prazo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

No que concerne às alterações orçamentárias, da ordem de 32,54%, em que pesem as justificativas da origem, não restou observado com a atenção devida o princípio da valorização do planejamento. Apesar disso, a exemplo do entendimento da ATJ, considero que tal procedimento pode ser relevado, embora demande cuidado, pois não obstante a Lei nº 4.320/64 não imponha expressamente limites para sua abertura, há entendimento na Corte de que a margem orçamentária para os créditos suplementares deve ser moderada, próxima à inflação do exercício financeiro, com vistas ao adequado planejamento orçamentário, pressuposto para a responsabilidade na gestão fiscal (art.1º, § 1º, da Lei nº 101/00).

Os encargos sociais foram regularmente recolhidos, sendo constatada, ainda, a observância da ordem cronológica de pagamentos.

Sobre os demais tópicos analisados durante a instrução, as alegações de defesa ofertadas pelo Prefeito informaram a adoção de medidas regularizadoras sobre as falhas verificadas no Controle Interno, Bens Patrimoniais e Execução Contratual⁴. Restaram igualmente justificadas aquelas relativas ao Resultado da Execução Orçamentária; Resultados Financeiro, Econômico e

⁴ Termo de Entrega técnica das estruturas das pontes metálicas (fl.90).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Patrimonial; Renúncia de Receitas; Dívida Ativa; Precatórios; Formalização das Licitações e Contratos; Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp e Quadro de Pessoal, que se revestem de caráter formal, incapazes de ocasionar reflexos prejudiciais na gestão em apreço, reclamando, entretanto, recomendações com vistas ao aperfeiçoamento das atividades do Executivo.

De outra parte, considerando as observações da Fiscalização referentes ao expediente TC-226/019/14 (item D.4 – fls.57/58) e na linha do proposto pelo MPC, tenho que a matéria relativa aos créditos tributários (R\$ 5.694.831,65) alcançados pela prescrição demanda melhor análise em autos próprios, devendo ser tratada como “Representação”, providência que, desde já, fica determinada à Fiscalização.

Isso porque, como bem salientou o MPC *apesar do vulto do prejuízo e da óbvia conclusão de que as omissões se protraíram por vários anos, ao ver da Administração Municipal nada se apurou contra os servidores ainda em atividade. Essa assertiva, todavia, não impede a apuração da responsabilidade civil daqueles que, nos mandatos anteriores, estiveram à frente da gestão municipal e, em especial, no Departamento Jurídico.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Nessas condições e acolhendo as unânimes manifestações de ATJ (Econômica e Jurídica) e do MPC, voto pela **emissão de parecer favorável** às contas da **Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Pinhal**, relativas ao **exercício de 2013**, excetuados os atos pendentes de julgamento por esta Corte.

À margem da decisão e mediante ofício, recomende-se à Administração o que segue: implemente, por completo, as providências necessárias à regulamentação do Controle Interno, nos moldes dos artigos 31 e 74 da Constituição Federal e do Comunicado SDG nº 32/12; aprimore os mecanismos de cobrança da Dívida Ativa; proceda ao correto registro do passivo de precatórios no Balanço Patrimonial; observe que a margem orçamentária para a abertura de créditos suplementares deve ser moderada, próxima à inflação do exercício financeiro, com vistas ao adequado planejamento orçamentário, pressuposto para a responsabilidade na gestão fiscal (art.1º, § 1º, da Lei nº 101/00); guarde consonância entre os dados da origem e aqueles transmitidos ao Sistema Audep; obedeça às Instruções nº 02/08, acerca do envio de documentos a esta Corte.

Por fim, tendo em vista as considerações constantes deste voto, fica incumbida a Fiscalização de providenciar a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

análise da matéria relativa ao expediente TC-226/019/14, para prosseguimento em autos próprios, devendo ser autuada como “Representação”.

Caberá, ainda, ao Órgão Fiscalizador, quando da próxima fiscalização “in loco”, verificar a implementação das medidas anunciadas nas alegações de defesa de fls.75/94, especialmente quanto aos itens: Controle Interno, Bens Patrimoniais e Execução Contratual.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro